ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Entrada nº 544400
Saída nº 68 Data 25/2/2016

Visto; procede-se em conformidade com a deliberação unânime da COFMA. 29.2.2016 Teresa Leal Coelho

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República

Exmo Senhor Presidente da Assembleia da República,

Of. n.º 68 / COFMA / 2016 23-02-2016

Assunto: Petição nº 47/XIII/1ª – Indeferimento liminar

Cumpre-me informar Vossa Excelência de que a Petição nº 47/XIII/1ª, da iniciativa de Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos e outros, que "Solicitam que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.ºs 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual, e ainda a inclusão dessas entidades na "Lei do Mecenato"", foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de agosto, e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do BE, adotada em 10 de fevereiro de 2016, que aprovou a nota de admissibilidade em anexo.

Cumpre ainda informar Vossa Excelência de que, nos termos do nº 4 do artigo 17.º da supra identificada Lei, os peticionários foram notificados da referida deliberação de indeferimento liminar.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Comissão,

(Teresa Leal Coelho)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA
Telefone: 21 3919646/423 - Fax: 21 3936945
@: 5cofma@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 47/XIII/1.ª

ASSUNTO: Solicitam que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.os 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual, e ainda a inclusão dessas entidades na "Lei do Mecenato".

Entrada na Assembleia da República: 28 de janeiro de 2016.

N.º de assinaturas: 5698

1.º Peticionário: Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos.

Introdução

A petição n.º 47/XIII/1.ª – *Solicitam que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.os 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual, e ainda a inclusão dessas entidades na "Lei do Mecenato"*, deu entrada na Assembleia da República a 28 de janeiro de 2016, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada também pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Teresa Mafalda de Aguiar Frazão e Gonçalves de Campos o primeiro subscritor da Petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 3 de fevereiro, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm chamar a atenção para o facto de as associações de defesa dos animais, muitas vezes (alegam), substituírem o Estado na função de proteção dos animais, defendendo que não há motivo para que essas associações não façam parte da lista de entidades que podem receber 0,5% do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) pago por cada contribuinte.

Como tal, os peticionários vêm solicitar a aprovação de alterações legislativas nesse sentido, permitindo a consignação de 0,5% do IRS a associações de defesa e proteção dos direitos dos animais, bem como a inclusão dessas associações na “Lei do Mecenato”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Na XII legislatura, foi discutida na COFAP a petição n.º 406/XII/3.ª - *Pretende que seja extensivo às entidades cuidadoras de animais o benefício fiscal consagrado nos n.os 4 e 6 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho (Lei da Liberdade Religiosa), na sua redação atual* -, que tinha um objeto idêntico ao da petição em apreço.

Não são invocados nem ocorreram quaisquer novos elementos de apreciação.

Nesse sentido, propõe-se o indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.

Não sendo esse o entendimento da COFMA, e tendo em consideração os argumentos aduzidos pelos peticionários, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças (área dos Assuntos Fiscais).

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes do artigo 9.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LEDP; todavia, verifica-se a causa de **indeferimento liminar** da petição prevista na alínea c) do n.º 1. Caso assim não se entenda:
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **importa proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição dos peticionários**.
4. **É obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 10 de abril de 2016**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão **não admita a presente petição**, por se verificar a causa de indeferimento liminar prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.
2. Em caso de admissão da Petição, deve a Comissão nomear um(a) Relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por mais de 1.000 cidadãos, é obrigatória a publicação integral da Petição em Diário da Assembleia da República e a audição dos peticionários. Atento o número de subscritores, superior a 4.000, decorre a sua apreciação obrigatória em sessão plenária, conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano